



INFORME ESTRATÉGICO

CONSURT

27 de novembro de
2025

Ano 06 / Nº 599

Informe Estratégico – Contribuição assistencial: Modulação dos efeitos pelo STF

Resumo

O Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) 1.018.459 discute a constitucionalidade da cobrança da contribuição assistencial de trabalhadores não sindicalizados. Em setembro de 2023, o STF decidiu ser constitucional a cobrança prevista em acordo ou convenção coletiva, desde que garantido o direito de oposição. A PGR opôs embargos de declaração, julgados em novembro de 2025, e o STF acolheu-os com efeito integrativo, fixando: (i) vedação à cobrança retroativa; (ii) garantia do livre exercício do direito de oposição; e (iii) observância da razoabilidade do valor. A decisão representa avanço, mas persistem lacunas, como a ausência de parâmetros objetivos para definir razoabilidade, o que pode gerar insegurança jurídica e judicialização. Sugere-se regulamentação legislativa ou consolidação jurisprudencial, com critérios como teto percentual, limite nominal, quórum qualificado em assembleia, transparência e revisão periódica. Também se destaca a necessidade de meios digitais acessíveis para exercício do direito de oposição, evitando exigências desproporcionais. A harmonização entre autonomia coletiva, direitos fundamentais e segurança jurídica das empresas exige evolução normativa.

1 – Julgamento no Supremo Tribunal Federal (STF).

O Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) [1.018.459](#) discute a constitucionalidade da cobrança da contribuição assistencial (ou negocial) de trabalhadores não sindicalizados.

Em **setembro de 2023**, sob relatoria do Ministro Gilmar Mendes, o STF decidiu que é constitucional a instituição, por acordo coletivo ou convenção coletiva de trabalho,



da contribuição assistencial prevista na [alínea “e”](#) do art. 513 da CLT, impondo-a a todos os trabalhadores da categoria, inclusive não sindicalizados, desde que assegurado o direito de oposição. O [acórdão](#) foi publicado em outubro de 2023.

A decisão representou uma mudança significativa de entendimento, pois, em **fevereiro de 2017**, a Corte havia considerado inconstitucional a cobrança compulsória da contribuição. Esse entendimento foi influenciado pela Reforma Trabalhista (Lei nº 13.467/2017), que tornou facultativa a contribuição sindical.

A tese foi fixada no [Tema 935](#) da Repercussão Geral, com os seguintes pontos principais:

- **Cobrança válida para não sindicalizados:** a contribuição assistencial pode ser exigida de todos os trabalhadores da categoria, mesmo sem filiação sindical.
- **Direito de oposição:** o trabalhador deve ter garantido o direito de se opor ao desconto. A decisão reconhece a constitucionalidade da cobrança, mas não detalha como esse direito deve ser exercido.
- **Previsão em norma coletiva:** a contribuição somente pode ser cobrada se prevista em acordo coletivo ou convenção coletiva de trabalho, cabendo aos sindicatos laboral e patronal negociar a cláusula.

2 – Embargos de Declaração da PGR.

Após o julgamento, **em novembro de 2023**, a Procuradoria-Geral da República (PGR) opôs Embargos de Declaração, requerendo:

- A modulação dos efeitos da decisão, para evitar cobranças retroativas e proteger os trabalhadores.
- Esclarecimentos sobre os efeitos temporais, se seriam apenas prospectivos (se a decisão valeria apenas para o futuro) ou também retroativos (se a decisão alcançaria fatos passados).

Os Embargos de Declaração, conforme previsto no Código de Processo Civil, têm por finalidade esclarecer decisões que apresentem omissão, contradição ou obscuridade, podendo, em situações excepcionais, produzir efeitos modificativos e alterar o resultado do julgamento.

Em síntese, a PGR apontou omissão do [acórdão](#) quanto:



- A necessidade de modulação de efeitos, assegurando que não haja cobrança retroativa da contribuição assistencial.
- A aplicação do princípio da razoabilidade na fixação do valor da contribuição.
- A vedação à interferência de terceiros no livre exercício do direito de oposição.

A chamada “modulação dos efeitos” é aplicada quando o STF altera um entendimento consolidado — como ocorreu no ARE [1.018.459](#) — e decide que os efeitos da nova decisão não se aplicam ao passado, mas apenas ao futuro. Em alguns casos, o Tribunal fixa um marco temporal específico para início da vigência, como a data do julgamento ou da publicação do acórdão. Essa técnica busca preservar a segurança jurídica e evitar impactos negativos para pessoas e instituições que seguiram a regra anterior.

3 – Início do julgamento dos Embargos de Declaração da PGR em 13/06/2025.

Em seu [voto](#), o Relator, Ministro Gilmar Mendes, acolheu as preocupações da PGR e determinou:

a) Vedação à cobrança retroativa. Fica proibida a cobrança da contribuição assistencial relativa ao período em que o STF considerava a prática inconstitucional (de fevereiro de 2017 a setembro de 2023). A partir de 12/09/2023, passou a vigorar a nova [tese](#): “É constitucional a instituição, por acordo ou convenção coletivos, de contribuições assistenciais impostas a todos os empregados da categoria, ainda que não sindicalizados, desde que assegurado o direito de oposição.”

b) Garantia do livre exercício do direito de oposição. O Relator destacou que não apenas empregadores, mas também sindicatos laborais têm imposto obstáculos à manifestação dos trabalhadores, como exigência de entrega presencial de carta em prazos reduzidos ou sites indisponíveis, gerando filas e protestos. Exemplos citados:

- **CNN Brasil:** Trabalhadores fazem fila gigante para não pagar contribuição sindical em SP - Link: <https://www.cnnbrasil.com.br/nacional/trabalhadores-fazem-fila-gigante-para-nao-pagar-contribuicao-sindical-em-sp/>
- **CBN:** Trabalhadores enfrentam longas filas para suspender pagamento de contribuição a sindicatos - Link: <https://cbn.globo.com/sao-paulo/noticia/2025/01/14/trabalhadores-enfrentam-longas-filas-para-entregar-carta-de-oposicao-a-pagamento-de-contribuicao-sindical.ghtml>



- **A Gazeta:** Sindicato descumpre decisão judicial e multidão protesta contra taxa no ES - Link: <https://www.agazeta.com.br/es/economia/sindicato-descumpre-decisao-judicial-e-multidao-protesta-contra-taxa-no-es-0525>
- **BandNews FM:** Trabalhadores de metalúrgicas de SP enfrentam filas mensais no sindicato da categoria - Link: <https://www.band.com.br/bandnews-fm/noticias/trabalhadores-de-metalurgicas-de-sp-enfrentam-filas-mensais-no-sindicato-da-categoria-202411220946>
- **Diário de Suzano:** Servidores fazem fila na porta de sindicato para não pagar 3% de contribuição - Link: <https://www.diariodesuzano.com.br/cidades/servidores-fazem-fila-na-porta-de-sindicato-para-nao-pagar-3-de/84144/>

O Ministro consignou que “é indevida qualquer intervenção de terceiros, sejam empregadores ou sindicatos, com o objetivo de dificultar ou limitar o direito de livre oposição ao pagamento da contribuição assistencial. É imprescindível, ainda, que os trabalhadores disponham de **meios acessíveis e eficazes para formalizar sua oposição**, assegurando-lhes o uso dos mesmos canais disponíveis para a sindicalização.”

c) Observância da razoabilidade do valor. O valor da contribuição deve respeitar critérios de razoabilidade e compatibilidade com a capacidade econômica da categoria, garantindo equilíbrio entre o custeio das atividades sindicais e os direitos fundamentais dos trabalhadores. A definição deve ocorrer de forma transparente e democrática, em assembleia, fundamentada nas reais necessidades da entidade.

Para o relator, essas adaptações não alteram a tese firmada em 2023, apenas a complementam, assegurando sua aplicação de forma coerente, equilibrada e proporcional.

4 – Continuação do julgamento dos Embargos de Declaração da PGR em 14/11/2025.

Em **junho de 2025**, o voto do relator, Ministro Gilmar Mendes, favorável ao acolhimento dos Embargos de Declaração da Procuradoria-Geral da República, foi acompanhado pelos Ministros Alexandre de Moraes e Cristiano Zanin.

Com o pedido de vista dos autos do processo, formulado pelo Ministro André Mendonça, o julgamento dos Embargos de Declaração interpostos pela PGR foi



suspensos em 25/06/2025. Porém, antes da suspensão, o Ministro Dias Toffoli antecipou seu voto, também acompanhando o relator.

O julgamento foi retomado apenas em **14/11/2025**, quando o Ministro André Mendonça apresentou seu [voto](#), concordando em grande parte com o relator, mas acrescentando ressalvas relevantes:

- A autonomia individual do trabalhador exige que a cobrança da contribuição assistencial dependa de autorização prévia, expressa e individual, única forma de assegurar manifestação de vontade clara e consciente.
- A simples convocação de assembleia sindical, especialmente por entidade à qual o trabalhador não é filiado, não garante publicidade e transparência suficientes, nem configura anuênciam válida para desconto em folha.

No julgamento, além dos Ministros Alexandre de Moraes, Cristiano Zanin e Dias Toffoli, também acompanharam o [voto](#) do relator os Ministros Nunes Marques, Edson Fachin, Cármem Lúcia, Flávio Dino e Luiz Fux.

Em **novembro de 2025**, o Plenário do STF, por unanimidade, **acolheu os embargos de declaração** da Procuradoria-Geral da República para **complementar a tese** do [Tema 935](#), que reconheceu, em 2023, a constitucionalidade da contribuição assistencial para todos os trabalhadores da categoria, inclusive não sindicalizados, desde que assegurado o direito de oposição, tendo decidido que:

- A contribuição assistencial somente pode ser cobrada de trabalhadores não sindicalizados a partir da decisão de 2023, quando a Corte abriu essa possibilidade.
- Não poderá haver cobrança retroativa relativa ao período de 2017 a 2023, quando o STF tinha entendimento contrário.
- Terceiros não podem interferir no direito de oposição dos trabalhadores à cobrança da contribuição.
- Outro ponto fixado foi que o valor da contribuição deve seguir critérios de razoabilidade e ser compatível com a capacidade econômica da categoria.

O recurso foi acolhido com **efeito integrativo**, isto é, a decisão proferida pelo STF em 2023 foi complementada pela de 2025, suprindo lacunas existentes, sem alterar sua essência, mas tornando-a mais completa e coerente.



O acórdão ainda será disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico (DJE).

5 – Embargos de Declaração do SINDIMAQ.

No âmbito do ARE nº [1.018.459](#), o Sindicato Nacional da Indústria de Máquinas (SINDIMAQ) também interpôs Embargos de Declaração. Contudo, o recurso não foi conhecido, pois, segundo o Relator, Ministro Gilmar Mendes, o sindicato patronal não possui legitimidade processual para interpor esse tipo de recurso.

O voto do Ministro Relator foi acompanhado pelos Ministros Alexandre de Moraes, Cristiano Zanin, Flávio Dino, Cármem Lúcia, André Mendonça, Edson Fachin, Dias Toffoli, Nunes Marques, Luís Roberto Barroso e Luiz Fux. Assim, em 25/06/2025, o Plenário do STF, por unanimidade, decidiu pelo não conhecimento dos Embargos de Declaração do SINDIMAQ. O [acórdão](#) foi publicado no Diário de Justiça Eletrônico (DJE) em 04/07/2025.

Em julho de 2025, o Sindicato Nacional da Indústria de Máquinas apresentou novos Embargos de Declaração, alegando que sempre figurou como parte tanto na ação trabalhista quanto na discussão constitucional em trâmite no Supremo Tribunal Federal. No recurso, requereu a revisão da decisão proferida em junho de 2025. O julgamento ainda está pendente.

6 – Análise crítica da decisão do STF acerca dos Embargos de Declaração da PGR.

A recente decisão do Supremo Tribunal Federal, no Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) [1.018.459](#), ao julgar os Embargos de Declaração da Procuradoria-Geral da República, representa um avanço significativo ao complementar a tese sobre a contribuição assistencial, **vedando sua cobrança retroativa**. Essa medida garante aos trabalhadores que não serão surpreendidos por cobranças indevidas referentes ao período em que a Corte reconheceu a constitucionalidade da contribuição (de fevereiro de 2017 a setembro de 2023). Contudo, apesar desse progresso, **persistem incertezas que alimentam a insegurança jurídica**.

Um ponto sensível é a exigência de que o valor da contribuição assistencial observe **critérios de razoabilidade**, compatíveis com a capacidade econômica da categoria profissional, fundamentados nas reais necessidades sindicais e deliberados em assembleia, sempre buscando o equilíbrio entre o custeio das atividades e a preservação dos direitos fundamentais dos trabalhadores. A **ausência de**



parâmetros objetivos, contudo, pode gerar interpretações divergentes, pois, na prática, o que é considerado razoável por um grupo pode ser visto como excessivo por outro. Surge, então, uma questão central: **qual parâmetro jurídico deve ser adotado para aferir essa razoabilidade?** Caberá à Justiça do Trabalho a palavra final? O ideal seria evitar a judicialização, que implica tempo e custos processuais, onerando ainda mais as partes. Daí a necessidade de **regulamentação por meio legislativo ou de consolidação jurisprudencial futura**.

Entre os **parâmetros jurídicos** possíveis para evitar a fixação de valores abusivos da contribuição assistencial, destacam-se os seguintes: (a) fixação de um teto percentual sobre a remuneração do trabalhador, garantindo proporcionalidade e evitando valores desproporcionais; (b) estabelecimento de um limite absoluto em valor nominal, para impedir cobranças excessivas; (c) vinculação à deliberação em assembleia com quórum qualificado, assegurando legitimidade democrática; (d) comprovação, por meio de relatório financeiro, de que o valor atende às necessidades sindicais sem gerar superávit injustificado; (e) previsão de revisão periódica, considerando inflação e realidade econômica da categoria; e (f) exigência de transparência e publicidade quanto ao valor e à destinação dos recursos, fortalecendo o controle social e reduzindo a judicialização. A adoção desses parâmetros contribuiria para maior segurança jurídica, equilíbrio entre custeio sindical e capacidade contributiva, e preservação dos direitos fundamentais dos trabalhadores.

Para muitos, é indiscutível que a própria categoria profissional, de forma autônoma e democrática, deve definir o que considera razoável. Para isso, é essencial que o tema seja amplamente debatido em assembleias sindicais, com efetiva participação dos trabalhadores. No entanto, esse ideal nem sempre se concretiza, como demonstram as frequentes reclamações sobre descontos indevidos e as dificuldades enfrentadas para o exercício do direito de oposição à contribuição assistencial. Nesse sentido, o [voto](#) do Ministro Gilmar Mendes trouxe exemplos elucidativos dessas barreiras.

Diante desse cenário, espera-se que, a partir do julgamento concluído em 25 de novembro de 2025, os sindicatos laborais passem a **garantir de forma efetiva o direito de oposição** ao pagamento da contribuição assistencial, abstendo-se de criar obstáculos indevidos ao exercício do direito assegurado pelo STF aos trabalhadores não sindicalizados.



É igualmente essencial que, daqui em diante, sejam disponibilizados aos trabalhadores **meios acessíveis, transparentes e eficazes para o exercício desse direito**, conforme destacado no [voto](#) do relator, Ministro Gilmar Mendes, assegurando a liberdade sindical e a autonomia individual.

Com o avanço das tecnologias digitais, e a partir do decidido pelo Supremo Tribunal Federal, torna-se injustificável e inaceitável a exigência, por parte de alguns sindicatos, da entrega de **carta de oposição manuscrita**, quando o documento pode ser facilmente elaborado digitalmente, por meio de processadores de texto como o Microsoft Word. Além disso, é imprescindível que os trabalhadores tenham à disposição múltiplos canais para manifestar sua vontade, incluindo o **correio eletrônico**, amplamente utilizado na comunicação atual. Da mesma forma, **aplicativos de mensagens instantâneas**, como WhatsApp e Telegram, também devem ser reconhecidos como meios válidos para o exercício do direito de oposição.

Como bem destacou o Ministro Gilmar Mendes em seu [voto](#): “é imprescindível, ainda, que os trabalhadores disponham de meios acessíveis e eficazes para formalizar sua oposição, assegurando-lhes o uso dos mesmos canais disponíveis para a sindicalização”. Ou seja, se e-mail ou WhatsApp são **aceitos para sindicalização**, também devem ser aceitos para a manifestação de oposição ao desconto da contribuição assistencial (ou negocial).

Caso as regras para a manifestação da oposição sejam **consideradas abusivas ou imponham obstáculos desproporcionais** — como prazos excessivamente curtos ou exigência de procedimentos complexos — o trabalhador poderá questionar judicialmente a validade da cobrança, e a Justiça do Trabalho poderá declarar a nulidade da cláusula ou determinar que o sindicato disponibilize um meio razoável para o exercício da oposição.

A decisão do Supremo Tribunal Federal, de novembro de 2025, representa um avanço significativo em relação ao entendimento firmado em 2023 — quando foi aprovado o [Tema 935](#) da Repercussão Geral —, ao consolidar parâmetros essenciais para a cobrança da contribuição assistencial. Todavia, **persistem lacunas que demandam evolução normativa**, seja por meio de regulamentação infralegal (decretos, portarias, instruções normativas), seja pela via legislativa (leis ordinárias), com vistas a assegurar maior segurança jurídica e mitigar a judicialização. Entre os pontos que carecem de aperfeiçoamento, destacam-se a definição de **critérios**



objetivos para aferir a razoabilidade do valor da contribuição, a regulamentação do exercício do direito de oposição e a fixação de mecanismos de transparência e controle. A ausência desses parâmetros pode gerar interpretações divergentes e litígios, onerando especialmente trabalhadores e empresas.

Assim, a **intervenção legislativa** ou a **consolidação jurisprudencial futura** mostra-se imprescindível para harmonizar a autonomia coletiva com a proteção dos direitos fundamentais dos trabalhadores, bem como para assegurar segurança jurídica às empresas, que, na prática, são responsáveis pela efetivação dos descontos da contribuição assistencial.

Importante

💡 O texto do presente informe contém hiperlinks que permitem o acesso direto a conteúdos e informações complementares.

Marco Antonio Redinz

Advogado trabalhista, autor de livros, mestre em Ciências Jurídicas pela PUC/Rio, e Especialista de Relações do Trabalho da Findes

Agostinho Miranda Rocha

Presidente do Conselho Temático de Relações do Trabalho - CONSURT